



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 891, DE 2007

(Do Sr. Moises Avelino)

Dispõe sobre a proibição da derrubada e do uso predatório das palmeiras de coco babaçu e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 231/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a derrubada e o uso predatório das palmeiras de coco babaçu (*Orbygnia spp*) existentes no território nacional.

Art. 2º As matas nativas constituídas por palmeiras de coco babaçu, em terras públicas, devolutas ou privadas, são de livre acesso às populações agroextrativistas e de livre uso por elas, desde que as explorem em regime de economia familiar e comunitário, conforme os costumes de cada região, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Nas terras privadas, o acesso se dará de acordo com o consentimento do proprietário.

Art. 3º É proibido o uso predatório das palmeiras de coco babaçu, sendo para tanto vedadas as práticas que possam prejudicar a produtividade ou a vida das palmeiras, na forma do regulamento.

Art. 4º É proibida a derrubada de palmeiras do coco babaçu no território nacional, salvo:

I – se necessária à execução de obras, planos, atividades, projetos ou serviços de utilidade pública ou de interesse social, assim declarados pelo Poder Público, sem prejuízo do licenciamento junto ao órgão ambiental competente;

II – com o propósito de estimular a reprodução das palmeiras, aumentar a produção do coco ou facilitar a sua coleta;

III – nos casos de raleamento, obedecido o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I, o órgão licenciador indicará as medidas de compensação ambiental a serem adotadas pelo responsável.

Art. 5º São permitidos trabalhos de raleamento nas áreas de incidência do babaçu, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I – sacrifício prioritário das palmeiras fêmeas improdutivas;

II – manutenção de, no mínimo, sessenta palmeiras produtivas e sessenta palmeiras jovens em cada hectare desmatado;

III – utilização de meios adequados de desbaste, que não comprometam a vegetação remanescente.

Parágrafo único. Os trabalhos de raleamento ficam condicionados à autorização do órgão ambiental competente, ouvidas previamente as populações extrativistas das áreas afetadas.

Art. 6º Cabe ao órgão federal competente a fiscalização do cumprimento desta Lei, para o que poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e municipais competentes.

Art. 7º Ao infrator desta Lei, incidirá as penalidades previstas na legislação ambiental em vigor.

Art. 8º O produto da arrecadação de multa será revertido ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei n.º 7.797, de 10 de julho de 1989.

Art. 9º O Poder Público não pode conceber benefícios, a qualquer título, aos infratores desta Lei, que deverão constar em relação organizada pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. Compete ao Poder Público promover ações de educação ambiental objetivando conscientizar a população para a defesa e preservação dos babaçuais, podendo para tal celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A história de diversas mulheres de várias regiões do país se mistura com a do babaçu. Desde cedo elas aprendem um ofício que é passado de mãe para filha: o de quebradeira de coco.

A atividade das quebradeiras de coco gera renda para as famílias envolvidas e se constitui em fator de desenvolvimento econômico e social das diversas regiões do País, e ainda ajuda a preservar a mata nativa, mas a expansão da pecuária e de outros interesses econômicos na região dos babaçuais o trabalho dessas mulheres está sendo ameaçado.

A palmeira de coco do babaçu tem dezenas de utilidades. Usam-se a castanha para óleo, o mesocarpo para ração animal e a casca para lenha. A venda da castanha tem um alto valor agregado, além de ser um alimento forte em vitaminas e proteína.

Diante do exposto, e tendo em vista que esse Projeto de Lei já foi apresentado diversas vezes nesta Casa, inclusive este ano pelo nobre Deputado Domingos Dutra, a reapresentação deste projeto de lei visa assegurar a proteção

dos babaçuais existentes em todo o território nacional, bem como garantir acesso aos babaçuais a todas as quebradeiras de coco, beneficiando aquelas que não tem terra.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Deputado MOISÉS AVELINO

FIM DO DOCUMENTO
